

Registro: 2025.0000321987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0407357-12.1997.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DENIZE CHIGNOLLI (JUSTIÇA GRATUITA), ARACI BORBA, JOANA CARDOSO THOMASSONI, LUCIENE CORREA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA, MARIA CHIAVEGATTI ZANDONA, MARIA SAMPAIO DUARTE, OTILIA PEREIRA CORREA, ALZIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA, LEONILDA MARIANO LAPA, MARIA FERNANDA DA COSTA BRANCAGLIONE, ALBINA BUZZETTI ZAMBOM, ALZIRA DUARTE SILVESTRE, CECILIA NAVAS PERICINI, GUILHERMINA MENDES DE ANDRADE BADELOTI, BENEDICTA BAPTISTA SILVA, DIVA DOS SANTOS MENINGRONE, MARIA APARECIDA ANDREOTTI, MARIA MAGDALENA SCHULTZ ALBRECHT, MARTINHA BUENO DA SILVA LEVANTEZA, CAROLINA FAVARETTO MARQUES, CECILIA CARRI GOMES, IZAIRA DE LIMA SAMPAIO, JOANA AMANTINI TRINDADE, LAZARA ALVES LOPES, MARUA RUEDA DE ALMEIDA (SUCEDIDO(A)), MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SUCESSOR(A)), OSWALDO GOMES DE ALMEIDA (SUCESSOR(A)), CELSO GETULIO DE ALMEIDA (SUCESSOR(A)), APARECIDA GEMA ALMEIDA (SUCESSOR(A)), MARIA VERTUDES LUZIA SILVA (SUCEDIDO(A)), NIVALDO APARECIDO SILVA (SUCESSOR(A)), NILCE LOSILIA SILVA (SUCESSOR(A)), NILTON LOSILLA SILVA (SUCESSOR(A)), NILVA LOSILLA DA SILVA (SUCESSOR(A)), OLADIA FERNANDES DE SOUZA, ROSA ANTONIO MEIRA, OLGA FORESTO DE MORAES, MAXIMINA DOS SANTOS RODRIGUES, BENEDITA APOLINARIO MADEIRA (SUCEDIDO(A)), MARIA BENEDITA CANDIDA MADEIRA (SUCESSOR(A)), LUIZ CANDIDO MADEIRA FILHO (FALECIDO) (SUCESSOR(A)), ANDRE LUIZ MADEIRA (SUCESSOR(A)), CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA MADEIRA (SUCESSOR(A)), PATRICIA MARLA MADEIRA (SUCESSOR(A)), ADA KARLA MADEIRA (SUCESSOR(A)), ANDERSON MARCELO MADEIRA (SUCESSOR(A)), LEONICE CANDIDO MADEIRA GUIMARAES (SUCESSOR(A)), PAULO SERGIO GUIMARES (SUCESSOR(A)), CLAUDIO CANDIDO MADEIRA (SUCESSOR(A)), MARCIA REGINA CANDIDO MADEIRA (SUCESSOR(A)), ADELIA MADEIRA CELESTINO (FALECIDA) (SUCESSOR(A)), SERGIO TALES CELESTINO (SUCESSOR(A)), EDINA CARDOSO COELHO CELESTINO (SUCESSOR(A)), MARCUS WALLACE CELESTINO (SUCESSOR(A)), JOSIONE OLIVEIRA CELESTINO (SUCESSOR(A)), LEDA CRISTINE MADEIRA (SUCESSOR(A)), GERALDA ELENA ROCHA GICA (SUCEDIDO(A)), EDNA MARIA GICA BARCA (SUCESSOR(A)), HELENA APARECIDA GICA ARANTES (SUCESSOR(A)), MARCOS ALBERTO ARANTES (SUCESSOR(A)), EDSON CARLOS DA SILVA GICA (SUCESSOR(A)), LUZIA ALLITA MOMENTI (SUCEDIDO(A)), SUELI APARECIDA MOMENTI (SUCESSOR(A)) e GILSON MOMENTI (SUCESSOR(A)), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37041

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0407357-12.1997.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): DENIZE CHIGNOLLI E OUTROS

APELADO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Litisconsórcio ativo – Depósito parcial que beneficiou apenas parte dos exequentes – Crédito de exequente não beneficiada pelo depósito que, ainda, pode ser objeto de cessão – Exequente não beneficiada pelo depósito não tem o dever de restituir qualquer valor ao Fisco, mas que deve ser excluída da execução em função de desistência protocolada na ação principal – Prazo de prescrição da pretensão executiva que deve ser contado a partir da intimação do trânsito em julgado – Precedentes jurisprudenciais – Inocorrência de prescrição – Herdeiros de exequente beneficiada por depósito já levantado que deverão requerer o repasse dos valores a que tem direito diretamente ao escritório de advocacia destinatário do levantamento, salvo se houver saldo remanescente a ser pago – Apelação dos exequentes parcialmente provida.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por Denize Chignolli e outros contra r. sentença do digno Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 2817/2820), que declarou prejudicado o pedido de cessão de crédito relativo à coexequente Joanna Amantini Trindade, já falecida; reconheceu litispendência com relação à coexequente Izaira de Lima Sampaio; determinou o prosseguimento da execução do saldo remanescente em relação aos herdeiros de Maria Vertudes Luzia da Silva; e decretou a prescrição da pretensão executiva com relação aos demais coexequentes.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) a coexequente Joanna Amantini Trindade não foi contemplada no depósito realizado do incidente de Precatório 01, inexistindo qualquer levantamento com relação ao seu crédito; b) também a coexequente Izaira de Lima Sampaio não foi contemplada no depósito realizado do incidente de

Precatório 01, inexistindo qualquer levantamento com relação ao seu crédito; c) o decreto de prescrição com relação aos demais coexequentes é contraditório com as datas de recebimento dos autos na 2ª Vara da Fazenda Pública, advindos deste Tribunal de Justiça e de publicação da r. decisão que determinou o arquivamento dos Embargos à Execução e o prosseguimento nos autos principais; d) o incidente de Precatório 01 abrange, em cumprimento provisório de execução, somente o valor incontroverso, e diante do provimento do recurso de apelação da FESP nos autos dos Embargos à Execução, o valor lançado no incidente de Precatório 01 tornou-se definitivo, sendo inviável a instauração de novo incidente; e) a habilitação dos herdeiros de Cecília Carri Gomes foi deferida nos autos, de tal modo que a eles deve ser garantida solução processual igual a aplicada aos herdeiros de Maria Vertrude Luzia da Silva (fls 2898/2907).

Apelo respondido (fls 2975/2978).

É o relatório.

1- Trata-se de cumprimento de sentença movido por Denize Chignolli e outros em face da Fazenda do Estado de São Paulo, assim resolvido na r. sentença apelada (fls 2817/2820):

Vistos.

Fls. 2098 e ss: O interessado requer homologação da cessão de créditos. Ocorre que, os créditos pleiteados são objeto de precatório, cuja competência, nos termos do art2488/2018, artigos 3º e 4º, para processar os pagamentos de precatório e, consequentemente, analisar o pedido de cessão, é da UPEFAZ. A rigor, seria o caso de deixar de apreciar o pedido. No entanto, de acordo com os documentos retro, já houve a expedição do MLE dos valores depositados, inclusive

em relação a coautora falecida Joanna Amantini Trindade, e o seu respectivo levantamento (certidão de fls. 228, incidente 01- precatório do valor incontroverso), de modo que prejudicado o pedido de cessão de crédito. Eventual prejuízo decorrente da cessão formulado com o herdeiro de Joanna Trindade, por envolver particulares, deverá, se for o caso, ser objeto de ação própria a ser distribuída em uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Ainda em relação aos valores incontroversos que já foram objeto de MLE, esclareço que, caso os autores ou seus herdeiros não tenham recebido os valores que já foram objeto de MLE, deverão se valer de ação judicial própria de perdas e danos, também no juízo cível, pois trata-se de litígio envolvendo apenas particulares. Considerando que MLE foi expedido em 2021 e a coautora Izaira de Lima Sampaio havia requerido a desistência da presente execução em agosto de 2014 (fls. 2031), e que o Precatório incidente 01 incluiu também valores por ela requeridos (R\$ 72.448,78), indicando a princípio um enriquecimento sem causa, os valores, em tese devem ser restituídos à Fazenda. Tendo em vista, porém, que a presente ação possui dezenas de exequentes, a fim de evitar tumulto processual, oriento à Fazenda que, caso seja necessário mover ação judicial para tal ressarcimento, que o faça em ação judicial própria.

No mais, verifico que houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0034902-34.2011.8.26.0053 em que foi dado parcial provimento ao recurso da Fazenda para que os juros fossem calculados com base na caderneta de poupança, devendo a correção ser pelo IPCA-E. O trânsito foi certificado em 10/06/2019 e, desde então os exequentes quedaram-se inertes.

É certo que o exequente tem o direito de satisfazer o seu

crédito, porém, também é certo que a execução não pode durar para sempre. O executado tem o direito de ver declarada a extinção do seu débito, pelo decurso de tempo em especial pela inércia do próprio exequente. Por isso, há a previsão de prescrição da pretensão executiva. Significa, portanto que o titular de um direito tem de agir antes de determinado prazo para que o tempo não retire sua legitimidade (“O direito não protege aos que dormem”) e, o requerimento de prazo e distribuição de incidente irregular não é suficiente para afastar os efeitos do decurso do tempo em seu direito. O exequente deve ser diligente para tentar satisfazer o seu crédito em prazo razoável, por isso, nossa legislação previu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Aqui, oportuno anotar que a prescrição se mostra uma segurança para as relações jurídicas, proporcionando aos envolvidos tranquilidade e certeza de que aquela relação jurídica terá um fim. O sujeito passivo da relação jurídica não ficará ad eternum sob o receio da aplicação do direito de seu titular. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 5º, inciso LXXVIII, estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por isso, o direito não está sujeito apenas à prescrição, mas também à prescrição intercorrente.

Antes mesmo da previsão expressa contida no art. 924, V, do CPC de 2015 de que a execução se extingue pela prescrição intercorrente, a jurisprudência já aplicava essa modalidade de extinção, especialmente nos casos envolvendo a Administração Pública, com base no disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32:

Art. 9º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela

metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Ora, a inércia por mais de 3 anos, caracteriza a prescrição intercorrente pelo decurso de 2 anos e meio sem que os exequentes efetivamente diligenciassem para satisfazer seu crédito.

Observo que, depois do trânsito em julgado dos Embargos, foi informado o óbito e requerida a habilitação apenas da exequente: Maria Vertudes Luzia Silva. Assim, tendo em vista que o falecimento da parte, suspende o processo e conseqüentemente a prescrição, não é possível, em relação a estes herdeiros (Nivaldo Aparecido Silva, Nilce Losilla Silva, Nilton Losilla Silva, Nilva Losilla Silva) declarar a prescrição intercorrente

As demais habilitações foram requeridas antes mesmo do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Ante o exposto, com base no art. 924, V, do CPC, declaro extinta a presente execução do saldo remanescente em relação a Albina Buzzetti Zambom, Alzira Duarte Silvestre, Alzira Teixeira de Almeida, Araci Borba, Benedicta Baptista Silva, Benedita Apolinária Madeira, Carolina Favaretto Marques, Cecília Carri Gomes (espólio), Cecília Navas Pericini, Denize Chignolli, Diva dos Santos Miningrone, Flavio da Silva Gomes, Geralda Elena Rocha Gica, Guilhermina Mendes de Andrade Badeloti, Joana Amantini Trindade, Joanna Cardoso Thomassoni, LAURO PEREIRA GOMES, Lazara Alves Lopes, Leonilda Mariano Lapa, Luciene Corrêa, Luzia Allita Momenti, Marcelo da Silva Gomes, Maria Aparecida Andreotti, Maria Aparecida Nogueira de Souza, Maria Chiavegatti Zandona, Maria Dolores Ramos Cardoso, Maria Fernanda da Costa Brancaglione, Maria Magdalena Schultz

Albrecht, Maria Rueda de Almeida, Maria Sampaio Duarte, Martinha Bueno da Silva Levanteza, Mauro Pereira Gomes, Maximina dos Santos Rodrigues, Olaida Fernandes de Souza, Olga Foresto de Moraes, Otacília Aparecida Gomes de Oliveira, Ottilia Pereira Correa e Rosa Antonio.

Em relação à Izaira de Lima Sampaio, ante as informações da própria exequente declaro a litispendência com a ação de 0400842-58.1997.8.26.0053 e declaro extinta a execução, com base no art. 924, III, do CPC.

Oportunamente com o trânsito em julgado, archive-se. Para o prosseguimento da execução do saldo remanescente, em relação aos herdeiros de Maria Vertude Luzia da Silva ((Nivaldo Aparecido Silva, Nilce Losilla Silva, Nilton Losilla Silva, Nilva Losilla Silva)), oriento que distribuam um incidente de cumprimento de sentença. Para tanto, deverá(ão) peticionar eletronicamente, por meio de Portal e-SAJ, opção “Petição Intermediária de 1º Grau”, “12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, para requerer o início da execução.

Os apelantes querem, em síntese, o prosseguimento da execução para todos eles, exequentes. Considerando as distintas situações processuais tratadas na sentença, necessário tratar cada um dos pontos individualmente.

2- Com relação à falecida coexequente Joanna Amantini Trindade, o digno Juízo *a quo* entendeu que o pedido de cessão de crédito feito por seu herdeiro está prejudicado, dado que os valores a que ela teria direito já teriam sido levantados no incidente de precatório 01.

Na apelação, alega-se: *no que tange à coautora Joanna*

Amantini Trindade, há declaração na r. decisão de que a cessão formulada por seus herdeiros estaria maculada, em face de levantamento de seu crédito certificado às fls. 228 do incidente de Precatório 01; entretanto, conforme se infere no depósito e planilhas (páginas 2831/2880 - fls. 2125/2175), referida coautora não foi contemplada naquele único depósito em que foram beneficiadas apenas 7 (sete) coautoras, ou seja, não efetuou qualquer levantamento (fls 2904).

Na certidão de fls 228 do Precatório 01, constou apenas o seguinte: *Certifico e dou fé que, em consulta ao Portal de Custas, verifiquei que o MLE já fora expedido e pago. Nada Mais. São Paulo, 03 de dezembro de 2021. Eu, ____, Welton Andrade Rodrigues Fernandes, Chefe de Seção Judiciário.*

Não há na certidão referenciada na sentença especificação de quais exequentes foram beneficiados pelo levantamento daquele depósito parcial de R\$ 834.486,78. E da conferência do Ofício do DEPRE com as especificações do depósito, nota-se que as beneficiadas são apenas as seguintes credoras: a) Alzira Teixeira de Almeida; b) Maximina dos Santos Rodrigues; c) Rosa Antonio Meira; d) Maria Vertudes Luzia Silva; e) Leonilda Mariano Lapa; f) Luzia Allita Momenti; g) Maria Aparecida Nogueira de Souza (fls 2831/2880).

Ou seja, Joanna Amantini Trindade não foi beneficiada pelo depósito cujo levantamento foi certificado a fls 228 do Precatório 01, de tal modo que esse suposto/não efetivado levantamento não pode obstar seu pedido de cessão de crédito.

3- Com relação à coexequente Izaira de Lima Sampaio, o digno Juízo *a quo* pontuou que ela desistiu da execução em agosto de

2014 e que o incidente de Precatório 01 também incluiu valores por ela pretendidos, resguardando ao Fisco o direito de discutir em ação própria a devolução de eventuais valores levantados indevidamente.

Na apelação, alega-se: *referentemente à coautora Izaira de Lima Sampaio, constou na r. sentença que o seu crédito fora levantado de acordo com a certidão lançada às fls. 228 do incidente de Precatório 01, o que, diante do requerimento de exclusão do feito por ela formulado em agosto de 2014 (página 2711 - fl. 2031), seria incompatível e, assim, justificaria a devolução desse valor à Fazenda, o que, também, não encontra respaldo nestes autos, pois, da mesma forma que a coautora Joanna Amantini Trindade, não foi ela albergada por aquele depósito (páginas 2831/2880 - fls. 2125/2175), de tal forma que, também, não levantou qualquer quantia neste feito (fls 2904).*

É fato que essa coexequente também não foi uma das 7 credoras beneficiadas no depósito parcial de R\$ 834.486,78 (fls 2831/2880). Contudo, ela nem deveria ter sido incluída no incidente de Precatório 01 (fls 3 do apenso - linha 11), protocolado em 04/08/2017, dado que já havia desistido da ação em 25/08/2014 (fls 2711).

Isto posto, Izaira de Lima Sampaio não tem valores a receber neste processo, pois desistira da ação, e também não tem valores a devolver ao Fisco, porque não beneficiada pelo depósito já levantado, devendo apenas ser excluída da ação nº 0407357-12.1997.8.26.0053 e seus respectivos incidentes.

4- Passo ao tema da prescrição.

O digno Juízo *a quo* entendeu que houve prescrição intercorrente do crédito, pois os Embargos à Execução transitaram em julgado em 10/06/2019, momento em que o prazo de prescrição da

pretensão executiva teria recommençado a correr pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, e do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega-se na apelação que o decreto de prescrição com suporte na data de trânsito em julgado dos Embargos à Execução (10/06/2019), apresenta-se contraditória com as datas de recebimento dos autos na 2ª Vara da Fazenda Pública, advindos do E. Tribunal de Justiça (18/09/2020 - página 336 - fl. 319 - doc. nº 04) e de publicação no DOE da r. decisão que determinou o arquivamento dos Embargos à Execução e o prosseguimento nos autos principais (19/10/2020 - página 339 - fl. 322 - doc. nº 05) (fls 2905).

Em que pese os Embargos à Execução tenham transitado em julgado em 10/06/2019, a jurisprudência desta Corte entende que a contagem do prazo prescricional só é iniciada ou reiniciada a partir da intimação das partes sobre o trânsito em julgado:

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Título executivo que transitou em julgado há mais de 05 anos em relação à data do início do pleito de cumprimento de sentença – Prescrição reconhecida pelo Juízo de 1º Grau – Prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 150, do STF – Lapso prescricional que deve ser contado a partir da intimação do trânsito em julgado – Precedentes – Manutenção da r. sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença –
RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 0025970-42.2020.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 02/12/2021; negritei).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Execução de

honorários advocatícios sucumbenciais – Prescrição – Inocorrência – Ausência de transcurso do lapso prescricional, tendo em vista que a intimação do exequente ocorreu anos após a certificação do trânsito em julgado – O termo inicial da prescrição da pretensão executiva é a intimação do trânsito em julgado – A mora nos mecanismos do Poder Judiciário, não imputável ao exequente, não pode prejudicá-lo – Prescrição não configurada – Sentença reformada para afastar a extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento – Recurso provido (Apelação Cível nº 0001345-95.2019.8.26.0014, 6ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Leme de Campos, j. 15/03/2021; negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Prescreve em cinco anos a pretensão executiva contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 – O termo inicial da prescrição é a intimação do trânsito em julgado – No caso, a intimação do trânsito em julgado se deu em 28/09/2011 e foi requerido o início da execução em 27/07/2016 – Prescrição não configurada – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento nº 2274191-71.2018.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Ana Liarte, j. 20/03/2020; negritei).

No caso, a decisão que determinou o arquivamento dos Embargos à Execução e o prosseguimento da cobrança nos autos principais foi publicada em 20/10/2020 (fls 2913), sendo esse o marco do reinício da contagem do prazo prescricional. A petição que ensejou a sentença apelada foi protocolada em 05/08/2022 (fls 2793) – lapso temporal inferior a dois anos e meio –, não havendo que se falar em prescrição.

5- No mais, em que pese os herdeiros de Maria Vertudes Luzia Silva terem requerido habilitação em 28/07/2020 (fls 2751/2752), e a sentença proferida em 23/08/2022 ter determinado a instauração de um novo incidente para que esses satisfaçam seu crédito, noto que essa coexequente foi uma das 7 beneficiadas pelo depósito já levantado (fls 2852/2858).

Isto posto, já tendo o crédito de Maria Vertudes Luzia Silva sido depositado e levantado, seus herdeiros têm direito apenas ao repasse a ser feito pelo escritório de advocacia Bottino e Del Sasso Advogados, o qual foi o destinatário do levantamento (fls 224 do apenso), sendo desnecessária a instauração de novo incidente, salvo se houver saldo remanescente a ser pago.

Por meu voto, dou provimento parcial à apelação dos exequentes. Em consequência, determino o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução, devendo o digno Juízo *a quo* efetivar as seguintes providências:

a) Reapreciação do pedido de cessão de crédito feito pelo herdeiro de Joanna Amantini Trindade, pois ela não foi uma das sete beneficiadas pelo depósito parcial de R\$ 834.486,78 (fls 2831/2880);

b) Exclusão de Izaira de Lima Sampaio e eventuais herdeiros da ação nº 0407357-12.1997.8.26.0053 e seus respectivos incidentes, em função da desistência protocolada em 25/08/2014 (fls 2711), inexistindo dever de restituir valores à Fazenda Paulista, pois ela não foi uma das sete beneficiadas pelo depósito parcial de R\$ 834.486,78 (fls 2831/2880);

c) Certificação nos autos das sete credoras que já tiveram seus créditos pagos e levantados, quais sejam: a) Alzira Teixeira de

Almeida; b) Maximina dos Santos Rodrigues; c) Rosa Antonio Meira; d) Maria Vertudes Luzia Silva; e) Leonilda Mariano Lapa; f) Luzia Allita Momenti; g) Maria Aparecida Nogueira de Souza (fls 2831/2880), obstando novos pagamentos com relação a elas, salvo se houver saldo remanescente a ser pago, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator